

PROJETO DE LEI n° DE 2007
(Do Senhor Dep. PROFESSOR RUY PAULETTI)

Dispõe sobre a criação do **ProMed**, Programa de concessão de bolsas de estudo no Ensino Médio em instituições de ensino privado, e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a criação do **ProMed**, programa de concessão de bolsas no ensino médio, regulado entre o Poder Executivo e instituições de ensino privado.

§ 1º - A gestão do programa será realizada através do Ministério da Educação.

Parágrafo Único. O programa atenderá única e exclusivamente aos cidadãos que comprovem renda abaixo do estipulado neste programa e nos casos de falta de vagas em escolas da rede pública na localidade de residência do discente.

Art. 2º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)

§ 1º - As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 3º - O estudante a ser beneficiado pelo **ProMed** será pré-selecionado pelos resultados das avaliações do ensino fundamental e pelo perfil socioeconômico apresentado, ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino médio, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

§ 1º - A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único. O beneficiário do **ProMed** responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do **ProMed**, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º - O programa terá o mesmo formato do Termo de Adesão com as instituições de que trata a Lei nº 11.096, de janeiro de 2005, atendendo aos mesmos requisitos da lei anteriormente mencionada, partindo do princípio que a relação de prestação será com instituições que possuam o ensino médio em sua atividade docente.

Art. 6º - Em contrapartida a instituição que aderir ao ProMed nos padrões do Termo de Adesão e com a devida prestação do mesmo, terá direito as isenções dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º e demais da lei nº 11.096, de janeiro de 2005.

Art. 7º. O Poder Executivo dará, anualmente, publicidade dos resultados do Programa.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa encaixar uma parcela de adolescentes que por diversos motivos acabam por ficar de fora do ensino médio, motivos estes que se diferenciam a cada região da federação, no qual a falta de vagas em escolas públicas torna-se em muitos dos casos o maior motivador dessa evasão escolar, ou mesmo a falta de vagas em escolas próximas as áreas de sua residência.

Com o intuito de melhorar o numero de vagas oferecidas a estudantes de baixa renda e em alguns casos premiar os estudantes com melhor desempenho no ensino fundamental, já que na grande maioria dos casos o ensino privado é melhor que o público, qualificando assim o estudante que prioriza a aprendizagem e dedica-se a mesma.

A propositura ora apresentada tem por base o bem sucedido programa do governo federal o PROUNI(Programa Universidade para Todos), que melhorou consideravelmente o acesso dos jovens a universidade, bem como em seu termo de adesão, que determina isenções e incentivos fiscais para as instituições que aderirem ao programa, desonerando assim o custeio destes novos alunos.

Ao nomear de PROMED(Programa de Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Médio) , com a intenção de gerar uma semelhança com o PROUNI, e assim caracterizar os programas como um de ensino médio e outro de ensino superior, mas com homogenia na aplicação, regulamentação e controle pelo MEC.

Com o desejo de melhorar os índices da educação em nosso país e proporcionar ao estudante Brasileiro, novas oportunidades e melhores condições para o aprendizado, que designo a apreciação dos nobres colegas parlamentares este importante projeto de lei que no meu entendimento será de grande valia para a nossa nação.

Sala das Sessões em, de 2007

DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI